



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 191

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de agosto de 2025

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Sigilo do voto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Desinformação

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. ALEGAÇÕES DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FRAUDE À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. As testemunhas da recorrente não conseguiram precisar com exatidão a data em que afirmam ter visto o recorrido trabalhando com maquinário da Prefeitura, apresentando depoimentos imprecisos e contraditórios quanto ao período dos fatos alegados. 4. Os relatórios de controle de frota da Prefeitura demonstram que o recorrido operou a caçamba até 5/7/2024, sendo substituído por outro motorista a partir de 8/7/2024, conforme contrato administrativo de admissão do substituto. 5. A prova emprestada do RCED confirma que o recorrido se afastou de fato de suas atividades em 4/7/2024, sendo devidamente substituído por seu superior hierárquico. 6. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por sua gravidade e por ter o condão de desconstituir a soberania popular, exige um conjunto probatório firme, seguro e inequívoco, sendo que a dúvida razoável milita em favor do detentor do mandato. 7. Quanto ao transporte irregular de eleitores, a

alegação de captação de votos baseia-se exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer", que não é suficiente para fundamentar decreto condenatório em ação de tamanha gravidade. 8. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a comprovação do especial fim de agir, qual seja, a obtenção do voto, não sendo o transporte de eleitores, por si só, suficiente para caracterizar o ilícito sem prova inequívoca da finalidade de captar votos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A caracterização do abuso de poder exige a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por sua gravidade e por ter o condão de desconstituir a soberania popular, exige um conjunto probatório firme, seguro e inequívoco, sendo que a dúvida razoável milita em favor do detentor do mandato. 3. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a comprovação do especial fim de agir, qual seja, a obtenção do voto, não sendo o transporte de eleitores, por si só, suficiente para caracterizar o ilícito sem prova inequívoca da finalidade de captar votos. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060050808, de 22/08/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 28/08/2025.](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997. USO DE BEM PÚBLICO NA PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ÚNICO REPRESENTADO, APONTADO COMO RESPONSÁVEL E, TAMBÉM, BENEFICIÁRIO DA CONDUTA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO REPRESENTADO, POR NÃO OSTENTAR A QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. I. CASO EM EXAME 1. Gravação de propaganda eleitoral em clínica municipal. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo da coligação representante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a incidência do art. 73, I, da Lei 9.504/1997, ante o uso de imóvel público na gravação de propaganda eleitoral do representado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam do candidato representado (art. 337, XI e § 5º, do CPC/2015), por não ostentar a qualidade de agente público. 4. O enquadramento do representado no conceito de agente público do art. 73, § 1º, da Lei das Eleições é requisito indispensável para o cabimento hipotético das sanções pela prática da conduta prevista no art. 73, I, da mesma lei. O candidato figura como único demandado da representação e desempenha tanto o papel de agente responsável pela conduta supostamente ilícita, quanto o de beneficiário. Não se demonstrou, contudo, a qualidade de agente público do representado. IV. DISPOSITIVO 5. Extinção do procedimento da representação eleitoral, sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI e § 3º, do CPC/2015.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060082015, de 22/08/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG, de 28/08/2025.](#)

CRIME ELEITORAL

Sigilo do voto

“DIREITO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 312 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. FATO ATÍPICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.I. CASO EM EXAME1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia proposta pelo Ministério Público Eleitoral. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) o sujeito ativo do delito tipificado no artigo 312 do Código Eleitoral; (ii) a existência de justa causa para a Ação Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O sigilo do voto é direito subjetivo do eleitor, que pode dele abrir mão para divulgar sua escolha. Assim, é atípica a divulgação do voto pelo próprio eleitor votante. 3.1.1 Apesar de existirem elementos mínimos demonstrados pelos indícios colhidos da materialidade delitiva, mesmo que existente a tentativa de divulgação de seu voto, o fato é atípico. [...] 4. Recurso a que se nega provimento. Tese do julgamento: ‘É atípica a divulgação do voto pelo próprio eleitor votante.’ [Ac. TRE-MG no RC nº 060081803, de 06/08/2025, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG, de 18/08/2025.](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM MILITÂNCIA. IRREGULARIDADES. CONTAS NÃO REGULARIZADAS NA ORIGEM. [...] A controvérsia tratada nos autos cinge-se a perquirir se deve ser reformada a sentença que indeferiu o pedido de regularização das contas eleitorais do recorrente, em razão da não comprovação da regularidade da aplicação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de recursos do Fundo Partidário, com atividades de militância, e determinou o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR Militância. Os documentos que instruem o processo mostram-se suficientes para comprovar a regularidade dos gastos aqui discutidos e permitir a fiscalização das contas. Os militantes encontram-se devidamente discriminados no relatório de despesas. Os respectivos pagamentos, via PIX, estão discriminados no extrato bancário juntado aos autos. O recurso total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) teve origem no Fundo Partidário, oriundo do partido do próprio recorrente, qual seja, Partido Liberal-PL. É possível conferir, também, que os valores envolvidos transitaram na conta destinada aos recursos provenientes do Fundo Partidário e constam os nomes e o CPF dos beneficiados, com a identificação da operação bancária correspondente, o que corrobora os contratos juntados aos autos. As partes estão qualificadas, o serviço está descrito no objeto (panfletagem), assim como a carga horária e a remuneração (R\$ 1.000,00) definidas nas cláusulas primeira

e terceira. Importante registrar que, pela inteligência do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para a devolução de valores ao erário, exige-se a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida e, no caso dos autos, ocorreu o devido trânsito dos valores supracitados pela conta bancária específica, configurando o lastro probatório da destinação do recurso público, além de não haver indícios ou provas de malversação dessa verba. IV.DISPOSITIVO DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para deferir o pedido de regularização de contas de campanha de 2024, julgadas não prestadas, bem como excluir a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional. Por força do disposto no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantenho o impedimento para o restabelecimento da quitação eleitoral do recorrente, até o final da legislatura.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060006274, de 22/08/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG, de 28/08/2025.](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Internet

Desinformação

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESCONTEXTUALIZADAS. SENTENÇA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente em representação, para aplicar multa de R\$ 5.000,00 em razão de divulgação de propaganda descontextualizada, conforme os arts. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, 9º-C e 9º-H, da Resolução nº 23.610/2019/TSE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O cerne da questão consiste em verificar a existência de propaganda eleitoral supostamente descontextualizada, com aptidão para induzir o eleitorado a erro e atrair a incidência de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR Direito à mais ampla liberdade de manifestação política e de pensamento (art. 5º, IV e IX, da CRFB). Intervenção mínima do Judiciário Eleitoral. Desinformação e descontextualização. Potencial prejuízo ao processo eleitoral. Medida excepcional. O uso da imagem e da voz do então Prefeito apoiando o candidato da oposição em 2022 induz a conclusão de ser ele o candidato apoiado por quem está impossibilitado de concorrer pela terceira vez consecutiva ao cargo de Prefeito. Prefeito filiado a partido de coligação adversária do representado. Descontextualização comprovada de plano. Desnecessidade de dilação probatória. Ofensa ao art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Incidência excepcional dos arts. 9º-C e 9º-H da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Multa mantida. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: Tratando-se de desinformação ou descontextualização comprovável de plano, a jurisprudência do c. TSE autoriza a incidência da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, conforme os arts. 9º a 9º-H da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, IV, da CRFB. Arts. 45, § 6º, e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Arts. 9º, 9º-C e 9º-H, da Resolução nº 23.610/2019/TSE.”

[Ac. TRE-MG no RE nº 060034281, de 22/08/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG, de 28/08/2025.](#)